

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.134/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000171458-20
Recurso de Revisão: 40.060134439-54
Recorrente: Ullmann Negócios Sustentáveis Ltda
IE: 740207950.00-27
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio de Moura Alves/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2010, em razão de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS, ao abrigo indevido do diferimento do imposto previsto no item 22 do Anexo II do RICMS/02, tendo em vista a discriminação errônea em tais documentos da mercadoria como “resíduo industrial” ao invés de “subproduto”, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII do citado diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.145/13/2ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação e excluiu a multa isolada por inaplicável à espécie.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 2299/2334), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 3.802/11/CE (cópia anexa às fls. 2335/2339).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.345/2.347, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Vale ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida diverge, quanto à aplicação da legislação tributária, da decisão proferida no Acórdão nº 3.802/11/CE (fls. 2335/2339).

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Embora, trate-se, nas duas situações, de caracterização ou não como SUCATA ou RESÍDUO INDUSTRIAL de produto resultante de um processo de industrialização, não existe nenhuma similitude entre as matérias fáticas.

No caso da decisão recorrida, os produtos denominados pela Recorrente como sendo “*bagaço de malte*”, “*levedura úmida*” e/ou “*cevada processada*” resultantes do processo de produção de cerveja, foram tratados pelo Fisco no lançamento e confirmado pela Câmara *a quo*, em sua decisão, como SUBPRODUTO, sujeito à tributação normal pelo ICMS.

Por outro lado, no caso da decisão paradigma, as rebarbas de chapas de aço, resultante da fabricação de carrinho de mão foram tratadas pelo Fisco como subproduto, sendo que a Câmara Especial deste Conselho, por maioria de votos, decidiu pela caracterização do produto como SUCATA, passível de subsunção ao tratamento diferenciado da legislação de diferimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que por se tratarem de produtos totalmente diferentes, em cada situação coube uma análise dos fatos, não ocorrendo, assim, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que se não encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator designado**

T